



PROCESSO Nº	80.631-5/2021
PRINCIPAL	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CUIABÁ
GESTOR	ELLAINE CRISTINA FERREIRA MENDES PINHEIRO
SERVIDOR	J. E. F. F.
BENEFICIÁRIA	MARIZETE PEREIRA DA SILVA FERREIRA
ASSUNTO	PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL
RELATOR	CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

II. FUNDAMENTAÇÃO

5. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a Competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, portanto, cancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

6. Nesse contexto, a pensão por morte, caracteriza-se em síntese como um benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, correspondente ao valor da remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observados os limites legais.

7. Com efeito, a concessão da pensão por morte no caso em análise, deve preencher os requisitos constitucionais pertinentes e observar o comando do art. 40, §7º da Constituição Federal, cuja redação é a seguinte:

Constituição Federal /88

Art. 40. (...) § 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou (Incluído pela





Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

8. Da análise dos autos, verifico que a parte interessada atendeu aos pressupostos legais para a concessão do benefício de pensão por morte, evidenciando que o Ato em exame possui respaldo legal e merece o reconhecimento deste Tribunal de Contas mediante o devido registro.

III. DISPOSITIVO DO VOTO

9. Ante o exposto, considerando que o Ato atendeu as formalidades legais e constitucionais, e em consonância com o artigo 43, inciso II da Lei Complementar nº 269/2007, acolho o Parecer Ministerial nº 6.907/2022, subscrito pelo Procurador de Contas Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho e, **VOTO** no sentido de **registrar a Portaria nº 276/2021**, publicada no Diário Oficial de Contas do Estado de Mato Grosso no dia 17/09/2021, que concedeu pensão em caráter vitalício à cônjuge, **Sra. Marizete Pereira da Silva Ferreira**, em razão do falecimento do servidor, **Sr. J. E. F. F.**, ocorrido em 20/03/2021, servidor estável no cargo de Auxiliar Municipal – Em extinção, Classe “C”, Padrão “X”, lotado na Secretaria Municipal de Obras Públicas, no município de Cuiabá-MT.

10. É como voto.

Cuiabá-MT, 10 de novembro de 2022.

(assinado digitalmente)

Conselheiro **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**
Relator

